

LEI Nº 5723, DE 7 DE JULHO DE 2015.

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~10.262/2015~~ nº ~~10.379/2015~~ nº ~~10.846/2017~~ nº ~~11.133/2017~~ nº 11.550/2018)**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PAE - PROGRAMA DE AUXÍLIO AO ESTUDANTE.**

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica criado o PAE – Programa de Auxílio ao Estudante, que institui a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em seu primeiro curso de graduação, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios.~~

Art. 1º Fica criado o PAE - Programa de Auxílio ao Estudante, que institui a transferência de recursos da Administração Pública do Município aos estudantes, em primeiro curso de graduação ou curso técnico integrado, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Botucatu às instituições de ensino localizadas em outros Municípios. (Redação dada pela Lei nº 6149/2020)

§ 1º O programa será efetivado mediante normas regulamentadas nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

§ 2º Para os fins desta Lei, curso de graduação é um sistema de educação superior de formação profissional técnico científico, no qual o estudante adquire habilidades acadêmicas em diferentes áreas do conhecimento, fornecidas por Instituições de Educação Superior.

§ 3º Para fins desta lei, curso técnico integrado é o que substitui parcialmente o Ensino Médio e pode ser iniciado após a conclusão do Ensino Fundamental e realizado no primeiro ano do colegial. Ao concluí-lo, o aluno recebe um certificado de conclusão do Ensino Médio e também o diploma de formação técnica escolhida. (Redação acrescida pela Lei nº 6149/2020)

Art. 2º ~~Para os efeitos desta Lei o PAE é destinado para auxiliar, no todo ou em parte, as despesas de transporte aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas do ensino superior em outros municípios, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação.~~

Parágrafo único. O pagamento do auxílio transporte previsto nesta Lei será realizado de acordo com a grade curricular do curso em que o estudante estiver matriculado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei o PAE é destinado para auxiliar, no todo ou em parte, as despesas de transporte aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas do ensino superior ou técnico profissionalizante em outros municípios, desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 6149/2020)

Art. 3º ~~O PAE será concedido ao estudante de graduação residente no município de Botucatu há no mínimo 1 (um) ano, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos, mediante requerimento do estudante ou de seu responsável, na forma estabelecida nesta Lei e nas normas regulamentares.~~

Art. 3º O PAE será concedido ao estudante de graduação ou de curso técnico integrado, residente no município de Botucatu há no mínimo 01 (um) ano, cuja renda familiar seja inferior a 03 (três) salários mínimos do Estado de São Paulo, mediante requerimento do estudante ou de seu responsável, na forma estabelecida nesta lei e nas normas regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6149/2020)

§ 1º Para efeitos desta Lei será considerada renda familiar aquela obtida pela somatória de todos e quaisquer rendimentos, inclusive salários, pensões, bolsas, auxílios, benefícios, aposentadorias, do estudante e do grupo familiar, assim considerado como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas.

§ 2º O requerimento para a concessão do auxílio de que trata esta Lei deverá ser endereçado a Secretaria Municipal das Políticas de Inclusão, na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total das vagas ofertadas pelo Programa às pessoas com deficiência, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A deficiência será comprovada por laudo médico, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), expedido por serviço público de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo definirá anualmente o valor destinado ao Programa, os critérios para definição do número de vagas, a fixação do valor do auxílio transporte, a forma de classificação e desempate.

Art. 6º O PAE será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte desde que mantidas as condições socioeconômicas do beneficiário, bem como todas as exigidas por esta Lei e pelas normas regulamentadoras.

Art. 7º O auxílio transporte previsto nesta Lei cessará nos seguintes casos:

I - cancelamento ou trancamento da matrícula;

II - mudança de residência para outro município;

III - alteração da condição socioeconômica do estudante e do grupo familiar;

IV - apresentação de declaração falsa pelo aluno ou responsável para obtenção do auxílio.

Art. 8º O Poder Executivo constituirá uma Comissão Permanente de Classificação para análise das condições socioeconômicas do candidato e avaliação dos requerimentos apresentados.

Art. 9º O estudante menor de idade será representado por seu responsável legal.

Art. 10 O beneficiário deverá comprovar, ao final do ano ou semestre letivo, a frequência em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, sob pena de perda do auxílio e de reposição dos valores recebidos.

Art. 11 O beneficiário deverá comunicar a interrupção ou desistência do curso, sob pena de restituir aos cofres públicos o valor total do auxílio recebido pelo PAE.

Art. 12 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada na Secretaria Municipal das Políticas de Inclusão.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as Leis **4.134**, de 6 de março de 2001 e **4.359**, de 21 de fevereiro de 2003.

Botucatu, 7 de julho de 2015.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 7 de julho de 2015 - 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/05/2020